



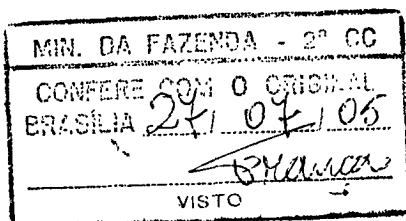
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	28 / 03 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.000656/2003-42
Recurso nº : 126.543
Acórdão nº : 204-00.170

Recorrente : CENTRALLI REFRIGERANTES S.A.
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ



NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A concomitância da discussão no Poder Judiciário implica em renúncia à instância administrativa de julgamento.

JUROS. TAXA SELIC. CABIMENTO NA HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. A concessão de medida que suspenda a exigibilidade do crédito tributário não afasta a aplicação da Taxa SELIC.

JUROS. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade da Taxa Selic transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CENTRALLI REFRIGERANTES S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Flávio de Sá Munhoz

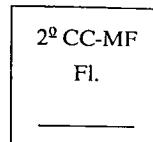
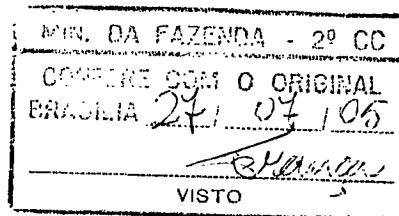
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10735.000656/2003-42
Recurso nº : 126.543
Acórdão nº : 204-00.170

Recorrente : CENTRALLI REFRIGERANTES S.A.

RELATÓRIO

A recorrente Centralli Refrigerantes S.A. foi autuada em 19/3/2003, em razão da falta de recolhimento de Contribuições ao Programa de Integração Social- PIS, relativamente aos meses compreendidos entre 31/7/2001 a 30/11/2002.

Foram capituladas infrações aos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

A autuada não informou nas DCTF e não recolheu as parcelas da contribuição ao PIS relativas às receitas excedentes ao faturamento, tendo em vista a discussão judicial acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º e do art. 8º da Lei nº 9.718/98 nos autos do mandado de segurança- Processo nº 99.075.5539-8, impetrado perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

De acordo com o Relatório fiscal de fls., na data do lançamento, os valores em discussão se encontravam com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso IV, do art. 151, do CTN.

A autuada obteve medida liminar que afastou a aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98, assegurando-lhe o direito de continuar a recolher das exações PIS e Cofins com base na LC 70/91, art. 2º e na LC 07/70, respectivamente, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.15/98.

O crédito tributário foi constituído sem exigibilidade e sem a multa de ofício e com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

A autuada impugnou a exigência e sustentou o afastamento da multa e da taxa Selic, em razão da ofensa ao art. 151 do CTN.

Reproduziu em sua defesa decisões deste E. Conselho de Contribuintes que repeliram o lançamento de multa e juros moratórios em situação análoga.

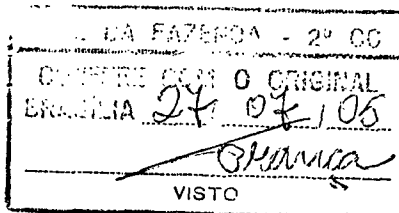
A DRJ do Rio de Janeiro manteve o lançamento, anotando que a discussão no âmbito judicial acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 impede o conhecimento da matéria na instância administrativa, nos termos do que dispõe o ADN (Cosit) 3/96 e que a aplicação da taxa SELIC decorre da determinação contida no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

A decisão recorrida sustenta a possibilidade do lançamento do tributo e da taxa SELIC, mesmo diante de hipótese de suspensão da exigibilidade de que trata o art. 151, inciso IV do CTN.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.000656/2003-42
Recurso nº : 126.543
Acórdão nº : 204-00.170



2ª CC-MF
Fl.

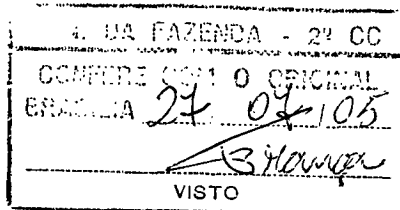
Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, que foi acompanhado de arrolamento de bens, na forma do que dispõe a IN SRF 264/02, ocasião na qual reforçou sua tese no sentido do descabimento da taxa Selic.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.000656/2003-42
Recurso nº : 126.543
Acórdão nº : 204-00.170



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A concomitância da discussão no âmbito judicial impede o conhecimento da questão na esfera administrativa.

É que, apesar de autônomas as instâncias, a dupla discussão fere o princípio da jurisdição una, estabelecido pelo art. 5º, inciso XXXV da CF/88, conforme bem apontam Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López¹.

Os Conselhos de Contribuintes, no entanto, têm, reiteradamente, decidido que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto acarreta a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto², sob o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição uma, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

E, mais adiante, continuam os renomados autores:

A superação da 'renúncia administrativa' tem-se verificado, no entanto, quando a matéria já está pacificada pelos tribunais superiores. Nesta hipótese, já que não há dúvidas quanto ao desfecho final da lide judicial e, em respeito à economicidade do processo fiscal, os julgadores administrativos têm conhecido e provido os recursos³.

No caso em análise, inexistente definição judicial acerca da tese sustentada pela recorrente, eis que se encontra a questão pendente de solução no E. Supremo Tribunal Federal, em razão do pedido de vista do eminente Ministro Cezar Peluso nos autos do RE nº 346.084/PR, sequer podendo ser adotada ao caso a solução de economia processual sufragada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes.

A discussão acerca da constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98, além de transbordar a competência deste Conselho de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF 103/02, foi submetida à apreciação judicial, razão que impede o seu conhecimento nesta instância administrativa de julgamento.

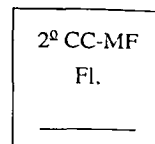
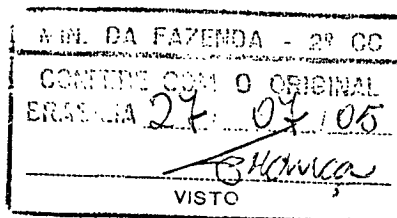
¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Anotado, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, pp. 207/208.

² Nota de rodapé dos autores: "Neste sentido, veja-se Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, e Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 26"

³ Op. cit. p. 208



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10735.000656/2003-42
Recurso nº : 126.543
Acórdão nº : 204-00.170

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que alude o art. 151 do CTN, por outro lado, não impede o lançamento, mas somente a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal.

No caso específico, considerando que a autuada não declarou os débitos em disputa nas DCTF, o lançamento teve ainda a função de prevenir a ocorrência da decadência, não interrompida em razão da propositura da ação judicial, conforme interpretação “*a contrariu senso*” da regra inscrita no arts. 173 e 174 do CTN, que determinam a suspensão apenas do prazo de prescrição para ação de cobrança, considerado ainda o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, assim redigido:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo da competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

A inclusão da taxa Selic é cabível, ainda que o tributo esteja com a exigibilidade suspensa na data do lançamento.

O art. 161, do Código Tributário Nacional assim estabelece:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

De acordo com o artigo supra, a falta de pagamento do tributo dentro do respectivo prazo implica na incidência de juros de mora, independentemente do motivo da falta, isto é, aplica-se o dispositivo inclusive na hipótese de o crédito tributário estar com a exigibilidade suspensa por força do inciso V, do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Ademais, o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 determina que:

Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

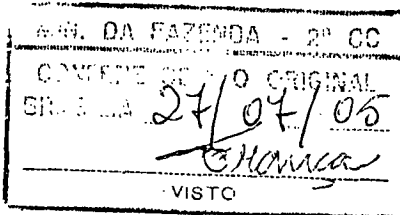
A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 18 de outubro de 2004, já decidiu sobre o tema e deu a mesma solução aqui adotada, conforme abaixo demonstrado:

JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – São devidos juros de mora ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no Decreto-Lei 1.736/79 e no artigo 161 do CTN (Ac. CSRF 01-05.126).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.000656/2003-42
Recurso nº : 126.543
Acórdão nº : 204-00.170

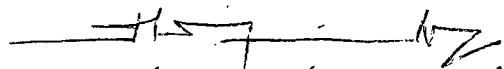


2ª CC-MF
Fl.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter o lançamento tributário perpetrado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ